



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.070/000.490/91-75

SESSÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993.

ACÓRDÃO Nº 101-84.814

RECURSO 102.538 - T.R.F.J. - EX: de 1990 e 1991.

RECORRENTE - SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTO ANGELO RS

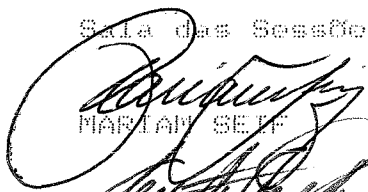
C.S.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - Estando a matéria sob condição, suspensiva, apenas com o trânsito em julgado da sentença judicial (ou, se for o caso, no momento de desistência do direito de ação) é que se pode definir a apropriação de receita ou despesa ao resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves Feitosa

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1993.


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- REDATOR DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MOTAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PINENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.





PROCESSO Nº: 11.070/000.490/91-75.

2

RECURSO Nº: 102.538

ACÓRDÃO Nº: 101-84.814

RECORRENTE: SLC S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

SLC S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no C.B.C sob o nº 89.674.782/0001-58, recorre a este Colegiado, pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

A matéria tributável encontra-se demonstrada nos Autos de Infração e respectivos anexos (fls.02/10) e se resume em:

Exercício de 1988- períodos-base de 1987:

- Postergação do pagamento do IR/PJ, pela inclusão, somente no balanço de 1988, da receita correspondente à correção monetária dos depósitos judiciais; e

- Falta de pagamentos do adicional do IR a que ficou sujeita em razão da infração retro.

Exercícios de 1990 e 1991 - períodos-base de 1989 e 1990:

Falta de contabilização e conseqüente não inclusão no lucro operacional, do valor correspondente à correção monetária dos depósitos judiciais efetuados pela não concordância com o pagamento de tributos e/ou contribuições especiais.

Em tempo hábil, a autuada apresenta as impugnações de fls. 14/26. Defende a tese de que não existe, no depósito judicial, a obrigação de reconhecimento da correção monetária pois não existe a disponibilidade econômica e/ou jurídica de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.070/000.490/91-75.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.814

3

renda. Discorre amplamente sobre o fato gerador do imposto de renda, apoiando-se em atos legais e doutrina, para concluir que tais receitas só poderão ser contabilizadas no período de sua disponibilidade jurídica, exatamente como procedeu em relação às correções do exercício de 1988, base 1989, quando venceu a demanda. Invoca o princípio da tributação segundo a capacidade econômica da contribuinte, concluindo que não há riqueza a que corresponda o tributo exigido.

Na Informação Fiscal, às fls. 28, o autuante propõe a manutenção do feito, integralmente.

A autoridade singular, após minucioso exame da matéria e com fundamento nos artigos 171,I e 254 do RIR/80, nos Pareceres 86/78 (PN CST) e 1.273/88 (P.CST/SIPR), bem como no Acórdão-1900 nº 101.79781/90, prola sua decisão, nos termos da ementa que se segue:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA.

Exercícios de 1988, 1990 e 1991.

- A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita que resultar em postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido constitui fundamento para lançamento da diferença de imposto e acréscimos cabíveis.

- O ganho apurado em função de variações monetárias pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro deverá ser incluído, anualmente, no lucro operacional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente em 20.12.90, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 41/48, protocolizado em 09.01.92, destacando que as razões de mérito apresentadas na impugnação (inocorrência do fato gerador e aplicação do princípio da capacidade econômica) não foram apreciadas pela autoridade recorrida. Acrescenta, às fls. 47, a lição do mestre Ricardo Mariz de Oliveira e, por fim, solicita que se considere a circunstância de que agiu em estrita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.070/000.490/91-75.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.814

4

observância da orientação constante no PN CST nº 11/76, que determina com toda clareza:

"4.1- As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento."

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.070/000.490/91-75.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.814

5

VOTO VENCIDO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, a questão está centrada no reconhecimento ou não da correção monetária de depósitos judiciais efetuados como garantia de instância, segundo o regime de competência.

A autoridade administrativa manteve o lançamento efetuado pela fiscalização que defende a apropriação da variação monetária, ano a ano, de acordo com o regime de competência, ao passo que a recorrente argumenta que somente a sentença judicial é que pode determinar a apropriação ou não da variação monetária ao resultado do exercício, já que, antes de ser prolatada a sentença, não há que se falar em fato gerador do imposto de renda e muito menos em capacidade contributiva para pagamento do aludido tributo.

A matéria não é nova e já tive oportunidade de manifestar-me sobre ela. Entendo que, enquanto perdurar a lide no curso do processo judicial, não há que se falar em apropriação de receita ou de despesa já que a matéria está sob condição suspensiva. Apenas com o trânsito em julgado da sentença ou com a desistência do direito de ação é que ocorrerá o implemento da condição, pois somente nesse(s) momento(s) ficará definitivamente estabelecido quem fará jus à importância depositada.

Em voto anterior, aduzi que, muitas vezes, o que se discute no processo judicial é a própria existência ou não do fato gerador e, em consequência, a própria existência da obrigação tributária. Como se pode exigir a inclusão, na base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.070/000.490/91-75.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.814

6

cálculo do imposto de renda, de valores ainda sujeitos a condição futura e incerta?

Por outro lado, durante o litígio, se não podemos afirmar que os valores depositados "sairam" do patrimônio da recorrente (decréscimo patrimonial), também não podemos dizer que a variação monetária do depósito provocou qualquer "acréscimo" patrimonial.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF 17 de fevereiro de 1993.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

Processo : 11.070/000.490/91-75
Recurso : 102.538
Recorrente : SLC S/A Indústria e Comércio
Recorrida : DRF em Santo Angelo RS
Acórdão nº 101-84.814

Declaração de Voto

A minha divergência quanto ao decidido, se prende exclusivamente à matéria depósito judicial de imposto ou contribuição, enquanto se espera manifestação do Poder Judiciário sobre a sua incidência ou não. Seria dedutível como despesa no ano-base de sua ocorrência ou estaria sujeito a aguardar decisão em conta não submetida à apuração de resultado?

Assim já me pronunciei em outras oportunidades. Penso que a despesa é dedutível desde o momento da ocorrência do fato econômico que lhe deu causa, independentemente de seu pagamento ou não, depósito judicial ou recurso sem ele.

Assim entendo por força do disposto no artigo 225 do RIR/80, bem como dos artigos 177 e 187 § 1º da Lei 6.404/76.

Estabelecem os artigos:

" Art. 225. Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o



fato gerador da obrigação tributária." (RIR/80)

" Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Art. 187.

§ 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essa receitas e rendimentos."

José Luiz Bulhões Pedreira, in " Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia ", pág. 486, tratando dos regimes de caixa e de competência, assim se expressa:



" No regime de caixa, as receitas e os custos são reconhecidos nas contas de resultado quando - respectivamente - recebidas e pagos em dinheiro. Esse regime é o mais antigo e tradicional, e oferece como vantagens a simplicidade da escrituração que o adota e a segurança de posição mais conservadora, que somente reconhece a existência de lucro que já está à disposição da sociedade empresária, em condições de ser por ela utilizada nas suas atividades.

...

Dai a Contabilidade ter definido outro regime, que os anglo-americanos designam "accrual basis" e nós "de competência". "Accrual" significa acréscimo, ou aumento, e denota a idéia de que o lucro é reconhecido à medida em que acresce ao patrimônio líquido, independentemente do recebimento em moeda. A designação "de competência" exprime a idéia de que o lucro é registrado no período de escrituração a que cabe, ou compete - em função da época em que é ganho.

...

O regime de reconhecimento do lucro, embora diga respeito a receitas e custos, influencia a representação da situação



financeira. A observância do regime de competência implica registro em cada período **determinação de todas as mutações que a ele competem**, no sentido que são efeitos de fatos nele ocorridos, ainda que somente no futuro venham a se traduzir em recebimentos ou dispêndios de moeda. Esse efeito faz com que o balanço patrimonial levantado com base em escrituração que adota o regime de competência represente com maior precisão a situação financeira do patrimônio." (pág. 485/86)

Ora, se são verdadeiras as colocações, enquanto os tributos ou contribuições devidos no ato de suas incidências, claro está que o regime de competência dispensa, para o seu registro, qualquer ato que suceda aquelas.

Para o Fisco Federal a Contribuição Social é devida a partir da ocorrência de seu fato gerador, como inclusive expressamente registrado na IN/198/88, item 7., conforme nota do RIR/80, para 1992, Alberto Tebechrani e outros, nestes termos:

" NOTA 506 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (LEI 7.689/88). A contribuição social sobre os lucros da pessoa jurídica, destinada ao



financiamento da seguridade social, instituída pela Lei 7.689/88, poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir (IN 198/88, item 7)".

Assim colocada a matéria - Contribuição Social ou mesmo Previdenciária ou de IRPJ - , para o Poder Tributante, são devidos desde a ocorrência do fato gerador, pouco importando se objeto de questionamento da esfera judicial ou mesmo administrativa.

Havendo a incidência da despesa, segunda a norma não declarada ilegítima, com ou sem depósito judicial o questionamento, até decisão, obrigado o contribuinte a proceder os seus registros segundo o regime de competência ou de caixa a que estiver subordinado.

Se preso ao regime de competência, desde a ocorrência do fato gerador, dedutível a parcela da obrigação.

Se vencido o contribuinte no processo, nada por fazer haverá. A ele restará a obrigação de pagar o devido com os acréscimos incidentes, se depositado o valor da obrigação e já deduzida como despesa. Se vencedor, por ter deduzido valor não integrante de seu resultado como parcela redutora, já que correu o risco de deduzir e questionar o lançamento, deverá recompor o seu lucro que foi reduzido, sujeitando-se ao principal e acréscimos.



Só assim posso entender a obediência ao regime de competência. Isto é, conforme lição antes apontada: "... observância do regime de competência implica registro em cada período de terminação de todas as mutações que a ele competem, no sentido que são efeitos de fatos nele ocorridos, ainda que somente no futuro venham a se traduzir em recebimentos ou dispêndios de moeda. Esse efeito faz com que o balanço patrimonial levantado com base em escrituração que adota o regime de competência represente com maior precisão a situação financeira do patrimônio.

Assim agindo, estará o contribuinte obedecendo à lei vigente, ainda que questionada.

Por isso não me convence o entendimento esposado pela 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes, Acórdão n. 103.2732, de 11.12.1979 (DOU de 4.3.1990), nestes termos:

" CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
DESPESAS INCORRIDAS - A despesa é tida como incorrida quando decorre de uma obrigação incondicional e em montante determinável, de acordo com os fundamentos do chamado "regime de competência" ou "regime econômico". Não é despesa incorrida aquela que é contestada pelo devedor, principalmente se a exigência está sendo acusada de ilegal. Os valores tributáveis serão tão-somente aqueles que



afetarem os custos. Dado provimento parcialmente."

Assim entendo porque não é o contribuinte quem pode, até decisão final judicial, mudar o conceito de despesa ou regime de competência estabelecidos em lei. Uma despesa fixada em norma legal não pode ser considerada não incorrida porque contestada pelo devedor. Não quando estabelecida segundo os princípios de direito público. Para tal conclusão necessário seria o estabelecimento em lei.

A afirmação constante da ementa se justificaria se as relações entre Fisco e Contribuinte estivessem regidas pelo direito privado, onde a vontade das partes faz lei entre elas, nunca no direito público, onde a lei a todos escraviza até pronunciamento de sua invalidade.

O argumento sempre usado pelo Fisco, no sentido de que se o contribuinte não aceita pagar o valor da contribuição, porque entendido ilegítimo, despesa não seria, se aplica a ele, pois: se entende que enquanto não decidido em contrário ao entendimento do Fisco, devido o valor. Despesa é. Se despesa é, sujeita ao regime legal estabelecido para o seu registro, que no caso é o de competência e incorrida a despesa.

Assim não fosse, reconhecido estaria pelo próprio Fisco, a possibilidade do contribuinte alterar dispositivos legais antes de pronunciamento final do poder judiciário.

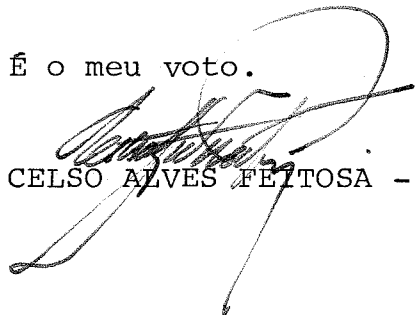


Acórdão nº 101-84.814

Ao contribuinte caberia então alterar o conceito de despesa incorrida e período de incidência, até decisão final do poder judiciário, o que chega a ser contraditório.

Assim sendo, todas as incidências sobre o valor depositado deverão ter o mesmo tratamento. Por isso nego provimento ao recurso, já que devida a contabilização.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - Relator

